



RESOLUÇÃO Nº 007, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre o funcionamento da regulação no
CISAB ZONA DA MATA (CISAB ZM).

O PRESIDENTE DO CISAB ZM Faço saber que a Assembleia Geral aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAB ZM, por meio de seu Órgão de Regulação, qual seja o Conselho de Regulação, o qual possui competência para as atividades de regulação nos termos do art. 42, **caput** dos Estatutos do Consórcio.

Parágrafo único. Para os fins de exercício da atividade regulatória, o Órgão de Regulação poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados ou conveniados.

Art. 2º Fundamentam a existência e funcionamento do Órgão de Regulação as seguintes disposições normativas:

- I – art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217/10, quanto à execução da regulação pelo consórcio;
- II – art. 2º, **caput**, IX do Decreto Federal nº 6.017/07, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público;
- III – Cláusula Sexta, **caput**, III, “a” do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, diante da qual o CISAB ZM está autorizado a estruturar a regulação;
- IV – Cláusula Sexta, **caput**, III, “j” do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, segundo a qual o CISAB ZM pode atuar na política tarifária dos prestadores;
- V – Cláusula Sexta, **caput**, III, “o” do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, diante da qual o CISAB ZM atuará na elaboração de regulamentos, regimentos e planos da carreira dos prestadores de serviços;
- VI – Cláusula Sexta, **caput**, IV do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, segundo a qual foi prevista expressamente a atuação regulatória do CISAB ZM;
- VII – Cláusula Sexta, §4º do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, a qual elegeu o convênio como instrumento de formalização da atividade regulatória por meio do CISAB ZM;
- VIII – Cláusula Oitava, **caput**, V do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, diante da qual foi eleito como Órgão Regulador do CISAB ZM o Conselho de Regulação;
- IX – Cláusula Oitava, §1º do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, segundo a qual a Diretoria Executiva pode criar órgãos transitórios no CISAB ZM, figurando aí a possibilidade de criação de grupos técnicos da regulação;
- X – Cláusula Vigésima-Segunda, IV do Contrato de Consórcio Público do CISAB ZM, diante da qual compete à Diretoria Executiva estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do CISAB ZM;
- XI – art. 38, **caput**, XIV dos Estatutos do CISAB ZM, segundo o qual compete à Diretoria Executiva “estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos”;
- XII – art. 42, **caput**, II dos Estatutos do CISAB ZM, segundo o qual Conselho de Regulação emitirá “parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas”;
- XIII – art. 42, **caput**, IV dos Estatutos do CISAB ZM, segundo o qual o conselho opinará sobre os “mecanismos de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos serviços, e procedimentos para a recepção, apuração e solução de queixas e reclamações”;
- XIV – art. 42, **caput**, V dos Estatutos do CISAB ZM, diante do qual o Conselho de Regulação emitirá “parecer sobre penalidades a que estarão sujeitos os utentes de serviço de saneamento”;



XV – art. 42, §1º dos Estatutos do CISAB ZM, em razão do qual são ineficazes as decisões da Assembleia Geral sobre regulação sem a prévia manifestação do conselho;

XVI – art. 43, **caput** dos Estatutos do CISAB ZM, diante do qual o conselho será composto por 9 (nove) membros, sendo 3 (três) da Diretoria Executiva e mais 6 (seis) utentes de serviço de saneamento;

XVII – art. 46 dos Estatutos do CISAB ZM, segundo o qual o Conselho de Regulação delibera apenas com a presença de 5 (cinco) membros, de modo que as decisões serão tomadas por mais da metade de seus votos (art. 47);

XVIII – art. 49, **caput** dos Estatutos do CISAB ZM, segundo qual os representantes dos utentes terão mandatos de 2 (dois) anos e serão designados em Assembleia Geral especificamente designada pela Diretoria Executiva, salientando-se que esses representantes serão escolhidos dentre membros de conselhos municipais de saneamento ambiental ou de conselhos das cidades ou órgão colegiado equivalente ou de conselhos municipais de saúde (art. 49, §1º), permitida a reeleição (por sucessivos mandatos, sem limitação, conforme o art. 50);

XIX – art. 54, **caput** dos Estatutos do CISAB ZM, diante do qual os procedimentos de audiências e de consultas públicas para a divulgação e debate das propostas de planos ou de regulamentos serão definidos por resolução do Conselho de Regulação.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho de Regulação será composto por 9 (nove) membros, sendo 3 (três) da Diretoria Executiva e mais 6 (seis) utentes de serviço de saneamento.

§1º Os representantes dos utentes terão mandatos de 2 (dois) anos e serão designados em Assembleia Geral especificamente designada pela Diretoria Executiva.

§2º Os representantes dos utentes serão escolhidos dentre membros de conselhos municipais de saneamento ambiental ou de conselhos das cidades ou órgão colegiado equivalente ou de conselhos municipais de saúde, permitida a reeleição por sucessivos mandatos, sem limitação.

§3º O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos utentes dos serviços de saneamento.

§4º As deliberações do Conselho de Regulação serão tomadas por mais da metade de seus votos, deliberando apenas quando estiverem presentes 5 (cinco) de seus membros.

§5º As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo seu Presidente ou por 5 (cinco) de seus membros ou por convocação da Diretoria Executiva do CISAB ZM.

Art. 4º Em qualquer um dos procedimentos regulatórios e em quaisquer fases desses procedimentos será observado o princípio fundamental de que os usuários possuem plenos direitos em relação a serviços públicos de saneamento adequadamente prestados.

Parágrafo único. O Conselho de Regulação atuará em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões.

Art. 5º Objetivando o alcance da tecnicidade na atuação regulatória, o Conselho de Regulação contará com o suporte técnico dos empregados públicos e/ou dos contratados pelo Consórcio, os quais serão disponibilizados sempre que houver necessidade para a execução das atividades, podendo haver o estabelecimento de rotinas e procedimentos padronizados por meio de resolução aprovada pela Assembleia Geral.

Art. 6º As reuniões do Conselho de Regulação poderão ser feitas da maneira mais econômica e eficiente possível, inclusive com a utilização de meios eletrônicos de comunicação, tais como conferências **online** e similares.

Parágrafo único. A pauta da reunião constará na convocação.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE REGULAÇÃO

Art. 7º Compete fundamentalmente ao Órgão de Regulação o exercício da atividade regulatória no âmbito do consórcio em proveito dos municípios consorciados ou conveniados, seja por meio da Administração Direta ou Indireta destes, aprovando previamente as propostas a serem submetidas à Assembleia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas e demais preços públicos atinentes aos serviços públicos de saneamento.

Art. 8º Além da competência fundamental do Órgão de Regulação prevista no art. 7º, compete-lhe, ainda:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas em relação a cada município consorciado, tanto no âmbito da Administração Direta como no da Administração Indireta;

III – definir tarifas e outros preços públicos que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento, observada a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 9º Com o objetivo de promover o adequado funcionamento da regulação no âmbito do CISAB ZM ficam definidas as seguintes competências quanto à edição de normas acerca da matéria:

I – por parte do município consorciado ou conveniado, este editará normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, ouvido o Conselho de Regulação e observada, em sendo o caso, a prestação regionalizada, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;

II – por parte do CISAB ZM, este editará normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais abrangerão os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- e) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários;
- f) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
- g) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- h) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso, por Município;
- i) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- j) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- k) subsídios tarifários e não tarifários;
- l) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- m) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§1º O Órgão de Regulação, por meio de regulamento aprovado pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445/07.

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Órgão de Regulação em suas atividades de regulação e de fiscalização, os municípios consorciados ou conveniados reconhecem, referendam e acatam todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral do Consórcio, inserindo-as expressamente em seus respectivos ordenamentos jurídicos locais.



CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 10. Para que as atividades de regulação integrantes da gestão associada de serviços públicos sejam devidamente prestadas pelo consórcio, por meio do Órgão de Regulação, em proveito dos municípios consorciados ou conveniados, tanto em relação à Administração Direta como em relação à Administração Indireta, estes deverão celebrar convênio com o órgão referido.

Art. 11. Os municípios consorciados ou conveniados, seja por meio da Administração Direta, seja por meio da Administração Indireta, figurarão como concedentes, ao passo que o CISAB ZM figurará como conveniente.

Art. 12. A atividade regulatória será exercida pelo CISAB ZM, por meio do Órgão de Regulação, pela formalização pura e simples dos respectivos convênios por parte das autarquias de saneamento e/ou das administrações diretas.

Parágrafo único. A solicitação de formalização do convênio pode ser feita pela direção da autarquia e/ou pela chefia do Poder Executivo de cada município por qualquer meio de comunicação, até mesmo informal, salientando-se que poderão ser formalizados convênios conjuntos ou individualizados para cada uma das atividades do saneamento, englobando água, esgoto, resíduos e drenagem, inclusive com mais de um prestador por município.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS

Art. 13. No âmbito da atividade regulatória, o Órgão de Regulação realizará os seguintes procedimentos regulatórios específicos em relação aos municípios consorciados ou conveniados que tenham formalizado com o CISAB ZM o convênio para a atividade regulatória:

- I – procedimentos de planejamento;
- II – procedimentos de controle periódico;
- III – procedimentos de fiscalização;
- IV – procedimentos de mediação de conflitos.

Seção I

Dos Procedimentos de Planejamento

Art. 14. Fica determinado que os municípios consorciados ou conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, encaminharão ao Órgão de Regulação, via eletrônica, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento, todas as normas relativas ao saneamento, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 15. Fica determinado que até o final do mês de abril de cada ano os municípios consorciados ou conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços delegados ou por meio da Administração Indireta, encaminharão ao Órgão de Regulação relatório de informação de gestão acerca dos serviços de saneamento, nos quais serão apontadas as ações executadas no período anterior, inclusive com os dispêndios financeiros respectivos, para fins de acompanhamento.

Art. 16. A qualquer momento que julgar oportuno, o Órgão de Regulação, por meio de seus agentes, poderá promover visitas e auditorias *in loco* nos municípios consorciados ou conveniados com o fim de acompanhar e explicitar as atividades de planejamento.



Art. 17. O Órgão de Regulação poderá promover, caso entenda necessário, audiências públicas nos municípios consorciados ou conveniados para explicitar o planejamento e o cumprimento dos objetivos planejados, englobando-se aqui as proposta de planos e/ou de regulamentos.

Art. 18. Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.

Seção II

Dos Procedimentos de Controle Periódico

Art. 19. O Órgão de Regulação promoverá, constantemente, por meio de procedimentos técnicos, as atividades de controle em relação à execução dos objetivos constantes no planejamento dos municípios consorciados ou conveniados quanto às ações de saneamento.

Art. 20. Ao final do mês de agosto de cada ano, o Órgão de Regulação expedirá relatório de controle de regulação no qual exteriorizará suas conclusões acerca do cumprimento ou descumprimento dos objetivos planejados pelos municípios consorciados ou conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, em relação ao planejamento de saneamento, podendo inclusive indicar medidas técnicas e de gestão para a correção de eventuais distorções, sugerindo a fixação de novos prazos.

Art. 21. O Órgão de Regulação poderá, ao realizar visitas e auditorias, expedir recomendações técnicas, relatórios em geral e notificações para externar suas atividades de controle.

Art. 22. Fica determinada aos municípios consorciados ou conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, como forma de plena implementação do controle social, a ampla divulgação à população local, por todos os meios possíveis, tais como imprensa televisiva, falada e escrita, meios eletrônicos e quaisquer outros meios, da existência do Órgão de Regulação suas principais competências e meios de contato com este, salientando a possibilidade de que sejam encaminhadas ao ente regulador propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento.

Art. 23. As propostas, sugestões e críticas quanto aos serviços de saneamento serão encaminhadas em no máximo 30 (trinta) dias contados do recebimento ao prestador dos serviços de saneamento do município consorciado ou conveniado respectivo.

Art. 24. Serão editadas resoluções específicas para regulamentar os dispositivos constantes nesta seção, em havendo necessidade.

Seção III

Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 25. Observadas as diretrizes de planejamento e as atividades periódicas de controle, o Órgão de Regulação poderá promover a fiscalização pontual das atividades de prestação dos serviços públicos de saneamento por parte dos municípios consorciados ou conveniados, diretamente ou por meio de prestadores de serviços outorgados e/ou delegados ou por meio da Administração Indireta, seja de ofício, seja por meio de iniciativa do próprio Órgão de Regulação ou de qualquer cidadão do município respectivo.

Art. 26. A fiscalização de que trata o art. 25 será exteriorizada por meio de termo de infração, cujo modelo será devidamente aprovado por meio de resolução.



Art. 27. O termo de infração apontará a irregularidade apontada e sujeitará o infrator às penalidades previstas em resolução específica, as quais, se forem pecuniárias, serão destinadas ao Fundo de Regulação.

Art. 28. Lavrado o termo de infração, o prestador terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar defesa junto ao Conselho de Regulação, cabendo a decisão à Diretoria Executiva, a qual decidirá, em primeiro julgamento, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da defesa, e em caráter final e recursal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da defesa, por meio do Plenário do CISAB ZM.

Seção IV

Dos Procedimentos de Mediação de Conflitos

Art. 29. O prestador dos serviços de saneamento no município consorciado é o primeiro local de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários.

Art. 30. Os prestadores de serviços de saneamento definirão os procedimentos de acolhimento e processamento dos conflitos e insatisfações suscitadas pelos usuários.

Parágrafo único. Os atos normativos, se expedidos, deverão ser encaminhados para o Órgão de Regulação na forma prevista no art. 14 desta Resolução.

Art. 31. O Órgão de Regulação poderá ser acionado pelos usuários para a resolução de insatisfações suscitadas junto aos prestadores.

Art. 32. Os usuários poderão iniciar processo administrativo de reclamação contra o prestador dos serviços de saneamento junto ao Órgão de Regulação, na forma estabelecida por este, expondo as razões das insatisfações.

Art. 33. Iniciado o processo administrativo de reclamação, o Órgão de Regulação notificará o prestador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da reclamação, oportunizando-lhe prazo para a apresentação de defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 34. Não apresentada a defesa, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo usuário.

Art. 35. Apresentada a defesa, será designada audiência de mediação entre os usuários e prestadores, com o objetivo de dirimir os conflitos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da apresentação da defesa.

Art. 36. Dirimidos os conflitos, será encerrado o processo; caso não haja êxito na audiência de mediação, o Órgão de Regulação solicitará, caso necessário, o acompanhamento técnico necessário com o fim de promover a instrução processual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da audiência.

Art. 37. Findo o prazo do art. 36 para o acompanhamento técnico ou finda a audiência sem que tenha sido dirimido o conflito, os autos serão encaminhados para a Diretoria Executiva, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo previsto no art. 36 ou da data de realização da audiência, objetivando o julgamento da questão.

Art. 38. Recebidos os autos, a Diretoria Executiva promoverá o julgamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento.



Parágrafo único. Da decisão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, dirigido e processados pela Assembleia Geral.

Art. 39. Julgado procedente o processo, o prestador será comunicado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis sobre a decisão, devendo cumpri-la no prazo máximo constante na própria decisão; caso não haja o cumprimento, o teor da decisão será devidamente comunicado ao órgão do Ministério Público local.

Art. 40. O Órgão de Regulação poderá, em sendo o caso, possibilitar o processamento eletrônico do processo administrativo de reclamação.

CAPÍTULO VI DO PREÇO PÚBLICO DA REGULAÇÃO

Art. 41. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, dos Estatutos do consórcio e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados ou conveniados, fica criado o preço público da regulação (PPR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo Órgão de Regulação, ficando desde já autorizada a inclusão desse preço nas faturas de água e esgoto dos municípios consorciados ou conveniados que formalizarem convênio para fins regulatórios.

Art. 42. Os valores auferidos por meio do PPR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 43. Até que seja feita a revisão, a qual deverá ser discutida e aprovada em Assembleia Geral, ficam fixados os valores abaixo indicados a título de PPR, os quais serão recolhidos todo o dia 10 (dez) de cada mês pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio:

- I – pela atividade regulatória em relação aos serviços de água: R\$ 0,20 (vinte centavos);
- II – pela atividade regulatória em relação aos serviços de esgoto: R\$ 0,10 (dez centavos);
- III – pela atividade regulatória em relação aos serviços de resíduos sólidos: R\$ 0,30 (trinta centavos);
- IV – pela atividade regulatória em relação aos serviços de drenagem urbana: R\$ 0,30 (trinta centavos).

§1º Para os municípios não consorciados, ou seja, somente conveniados, será fixado o dobro do valor estipulado no **caput**.

§2º O valor fixado terá como base o número de ligações de água existentes no município, com base no relatório técnico ou outro documento equivalente que contenha o número de ligações existentes, com dados relativos ao mês anterior à assinatura do convênio.

Art. 44. O PPR poderá ser devidamente identificado nas faturas de água e esgoto dos usuários dos municípios consorciados ou conveniados como “Preço Público de Regulação”.

Art. 45. Além das revisões efetivas do PPR, este poderá ser atualizado monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, por simples resolução do Órgão de Regulação e aprovada pela Diretoria Executiva do CISAB ZM, por meio da aplicação de índice inflacionário acumulado.

CAPÍTULO VII DO FUNDO DE REGULAÇÃO DO ÓRGÃO DE REGULAÇÃO



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA
DA MATA DE MINAS GERAIS**
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Art. 46. Diante da especificidade da atividade regulatória e da necessária destinação específica do PPR, fica criado o Fundo de Regulação do CISAB ZM, o qual será um fundo especial, sem autonomia jurídica, cuja gestão e representação ativa e passiva ficarão a cargo da própria Diretoria Executiva do consórcio, com as seguintes diretrizes:

I – seus recursos serão constituídos pelos valores do PPR e pelos valores das penalidades aplicadas aos prestadores, bem como os derivados das respectivas aplicações;

II – suas aplicações serão realizadas unicamente em proveito e em decorrência das atividades regulatórias desenvolvidas no âmbito do CISAB ZM, incluindo despesas correntes e de capital, notadamente as previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O CISAB ZM e os municípios consorciados ou conveniados providenciarão as respectivas adequações orçamentárias, caso necessárias, para dar consecução ao disposto nesta Resolução.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 31 de março de 2016.

Nailton Cotrim Heringer
Presidente